



À Comissão de Licitação
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 92/2021
Serviço Social do Comércio – SESC-AR/DF

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DO EDITAL DO PREGÃO
ELETRÔNICO N.º 92/2021.**

BRASIL DIGITAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Comendador Azevedo, n.º 140, 2º andar, Bairro Floresta, na cidade de Porto Alegre, estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ sob o n.º 11.966.640/0001-77, neste ato representada na forma do seu ato constitutivo, com fundamento nos arts. 5º, XXXIV e LV, “a” e art. 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, , combinados com as determinações contidas na Lei 8.666/93, mais precisamente o art. 109, I, “a” e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, nos termos do item 5.1 do edital supracitado, vem perante V. S^a, **IMPUGNAR o edital de Pregão Eletrônico 92/2021-DF/2021 – Serviço Social do Comércio – SESC-AR/DF** - pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I - TEMPESTIVIDADE

É a presente solicitação plenamente tempestiva, uma vez que, conforme o edital, o pregão eletrônico tem data prevista para **23 de dezembro de 2021**, Horário: 10 horas (horário de Brasília), tendo como Local, o portal de Compras do Governo Federal – www.gov.br/compras.

Dessa forma, apresenta-se está impugnação observando a antecedência de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão, logo, oportunamente apresentada para assim seja providenciado a correção dos vícios e controvérsias contidas no edital.



II – DA IMPUGNAÇÃO

Foi publicado pela Administração Regional do Distrito Federal – SESC- - DAR/DF, Edital de Licitação, na modalidade **PREGÃO, na forma ELETRÔNICA**, com critério de julgamento menor preço por item, sob a forma de execução indireta, no regime de empreitada por preço global, certame regido pela Resolução Sesc nº. 1.252 de 06 de junho de 2012, publicada na Seção III do Diário Oficial da União nº. 144, de 26 de julho de 2012 com o seguinte objeto:

1. DO OBJETO

Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de telecomunicações, para fornecimento de 11 (onze) links de dados empresarial de acesso INTERNET, ao SESC/AR/DF, com instalação em sua Sede e Unidades Operacionais – UOPs, através de circuitos de comunicação de dados para acesso à INTERNET, com conectividade dedicada, simétrica e simultânea para download e upload, com garantia de 100% de banda, com acesso em fibra óptica fim a fim.

Ocorre que o Edital De Pregão Eletrônico Nº 92/2021-DF/2021, apresenta vícios, em especial acerca do que exige para comprovação da qualificação econômico-financeira, **trata-se do item 15.1.4. Qualificação Econômico-financeira.**

Além disso, o edital não permite a demonstração desta qualificação de forma alternativa, digo, inviabiliza a possibilidade de confirmar a qualificação econômico-financeira através de patrimônio líquido de 10% do valor estimado da contratação.

Tal exigência, macula o edital eis que diminui a competitividade do certame, por isso, termina por viciar o edital e conseqüentemente todo o certame que está prestes a realizar-se.

Ainda, pelo teor da alínea b.4, do item 15.1.4., nota-se de forma indubitável exigências que diminuem a competitividade do certame.

Vejamos o teor da alínea:

b.4) apresentação dos índices abaixo especificados, exigidos para a participação nesta licitação é razão de desclassificação se não atingidos:



Passivo Circulante + Passivo não Circulante

II. Solvência Geral (SG) = Ativo Total ≥ 1
Passivo Circulante + Passivo não Circulante

III. Liquidez Corrente (LC) = Ativo Circulante ≥ 1
Passivo Circulante

Ilustríssimo Pregoeiro, como se verificará através da exposição dos motivos que seguem, a exigência a ser satisfeita, acaba por prejudicar o Edital, e, por consequência lógica contaminam todo o Pregão Eletrônico n. **Nº 92-2021**.

Ao não justificar de forma explícita as razões de exigência de atendimento de todos os índices, **em detrimento as outras formas de comprovação da capacidade econômico-financeira o Edital contraria expressamente o disposto na súmula 289 do Tribunal de Contas da União-TCU.**

É prudente consignar que a exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação e conter parâmetros atualizados de mercado, além de precisar atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula incluía rentabilidade ou lucratividade.

Nesse sentido:

“Licitação de obra pública: 2 – De modo geral, para o fim de qualificação econômico-financeira só podem ser exigidos índices usualmente utilizados pelo mercado, sempre de maneira justificada no processo licitatório Ainda na denúncia a partir da qual foi encaminhada notícia dando conta de pretensas irregularidades na Tomada de Preços 1/2010, realizada para execução do Convênio 657732/2009, firmado entre a Prefeitura Municipal de Davinópolis/GO e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – (FNDE), também foi apontada como irregular a exigência de índices de liquidez geral e liquidez corrente, bem como de grau de endividamento, não usualmente adotados para a correta avaliação da situação financeira. Instados a se pronunciar a



entendimento, seria possível e plausível a indicação dos índices exigidos no edital para serviços de engenharia, um pouco superiores às demais categorias de serviços, estando de acordo com o disposto no art. 31, § 5º, da Lei 8.666/1993. Além disso, argumentaram que, considerando a complexidade da obra, a intenção foi de garantir o cumprimento das obrigações pela empresa contratada. Todavia, para o relator, ao contrário do afirmado pelos responsáveis, o edital não estaria em conformidade com a legislação, em face das grandes diferenças entre os índices usualmente adotados e os exigidos das empresas participantes do certame, conforme demonstrado pela unidade técnica. Nesse contexto, destacou que, no âmbito da Administração Pública Federal, a Instrução Normativa MARE 5/1995 definiu que a comprovação de boa situação financeira de empresa oriunda de localidade onde o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - (SICAF) não tenha sido implantado, será baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente. As empresas que apresentassem resultado igual ou menor do que 1,0, em qualquer dos índices referidos, deveriam, então, apresentar outras comprovações e garantias. (...). Além disso, em qualquer caso, ainda conforme o relator seria obrigatório justificar, no processo licitatório, os índices contábeis e valores utilizados, o que não foi realizado. Por conseguinte, por essa e por outras irregularidades, votou pela aplicação de multa aos responsáveis, no que foi acompanhado pelo Plenário. Acórdão n.º 2299/2011-Plenário, TC-029.583/2010-1, rel. Min.-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 24.08.2011.”

É ilegal a exigência, como condição de habilitação em licitação, de capital social integralizado mínimo. Tal exigência extrapola o comando contido no art. 31, §§ 2º e 3º, da Lei 8.666/1993, que prevê tão somente a comprovação de capital social mínimo como alternativa para a qualificação econômico-financeira dos licitantes. Licitação. Qualificação econômico-financeira. Exigência. Habilitação de licitante. Capital social. Capital social integralizado. Limite mínimo. Boletim de Jurisprudência 309/2020.



Importante referir que, ao não prever outras formas de comprovação da capacidade econômico-financeira o Edital contraria interesse público primordial norteador da Lei 8.666/1993, qual seja, **a garantia da observância do princípio constitucional da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.**

Por oportuno, transcreve-se os ensinamentos de Adilson Abreu Dallari:

“O edital é um instrumento de chamamento, e deve servir para trazer pessoas, e não para impedir que pessoas que efetivamente poderiam contratar se afastem da licitação. **O edital não pode conter cláusulas que representem barreiras impeditivas de participação no procedimento, a quem realmente tem condições de participar ou a quem realmente esteja disposto a se instrumentar para participar**”.

III- DO MÉRITO

O **princípio constitucional da isonomia** implica na vedação de qualquer discriminação arbitrária, que gere desvalia de uns em proveito ou detrimento de outros. Sendo obrigatório que na busca pela proposta mais vantajosa seja concedido aos concorrentes as mesmas oportunidades.

A seleção da proposta mais vantajosa, por sua vez, não está atrelada ao preço e deve ser entendido à luz das exigências constitucionais de economicidade e eficiência.

Quanto ao desenvolvimento nacional sustentável, este visa possibilitar que o maior número de interessados participe dos certames e contrate com a administração pública.

Nesse contexto, resta claro que o Edital não está respeitando os princípios balizadores das licitações públicas, contendo exigências que favorecem algumas empresas em detrimento de outras, razão pela qual resta imperiosa a modificação do Edital.



Salienta-se que se o vício citado não for sanado através da retificação do Edital, por certo ocorrerá a na anulação do processo licitatório pelo Tribunal de Contas, acarretando prejuízo ao Órgão licitante.

III - DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto requer a procedência da presente impugnação para:

- a) Determinar a correção dos vícios apontados no Pregão Eletrônico N°. 92/2021, SESC-AR/DF, em especial para que seja revisada a exigência de comprovação de apresentação de todos os índices, liquidez geral, liquidez corrente e solvência geral, todos devendo ser ≥ 1 e ainda não é tolerado comprovar a capacidade econômico-financeira mediante demonstrativo de patrimônio líquido de 10% do valor estimado da contratação.
- b) determinar a republicação do Edital, reabrindo-se o prazo, conforme artigo 21, §4º da Lei de Licitações.

Porto Alegre/RS, 10 de dezembro de 2021.

Rua Comendador Azevedo, 140 – Porto Alegre / RS
Floresta – CEP: 90220-150 Fone: +55 (51) 3022 5353
www.br.digital